



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10480.000917/2001-00
Recurso nº : 134.986
Sessão de : 26 de abril de 2007
Recorrente : FRUPEL FRUTOS DE PETROLINA LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-1.834

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10480.000917/2001-00
Resolução nº : 301-1.834

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A empresa acima identificada, mediante Ato Declaratório nº 261.591, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES devido às pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN.

Ciente do ato administrativo apresentou a contribuinte sua inconformidade em 24/01/2001, às fls. 01 e 02, requerendo a revisão do referido Ato Declaratório. Segundo o Termo de Informação Fiscal, de fls. 27/28, a solicitação da contribuinte foi indeferida tendo em vista que a sócia Rosa Maria Cavalcanti Guerra continuava com débito inscrito na Dívida Ativa da União.

Inconformada, a contribuinte recorreu a esta Delegacia de Julgamento, apresentando as suas razões de defesa às fls. 43 a 46 do presente processo, na qual expõe que o débito inscrito em Dívida Ativa é oriundo de fiança outorgada pela sócia Rosa Maria Cavalcanti Guerra em favor da Usina Catende S/A em contrato de financiamento celebrado entre a usina e o Instituto do Açúcar e do Alcool vencido em 15/10/1985. Ressalta que já se passaram mais de 13 anos da assinatura do aval e que a sócia em questão nunca foi sócia da empresa devedora. Baseada nas jurisprudências citadas, alega que não é admissível a restrição às empresas cujo sócio participe de outra firma devedora. Anexa documento comprobatório de regularidade fiscal da empresa junto a PGFN e pede a sua permanência no regime simplificado.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.

Processo nº : 10480.000917/2001-00
Resolução nº : 301-1.834

Estando o sócio da pessoa jurídica com débitos inscritos em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral Fazenda Nacional - PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está vedada a opção desta empresa ao Simples.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pela petição de fl. 63.

É o relatório.

Processo nº : 10480.000917/2001-00
Resolução nº : 301-1.834

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Verifico, preliminarmente, que não consta dos autos o Ato Declaratório de exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES.

Dada a relevância de tal instrumento processual, relevância esta dada pela própria Lei Instituidora do SIMPLES – 9.317/96 – que inclusive estabelece requisitos formais de validade a serem consideradas na sua emissão, entendo que deva o presente processo ser devolvido à repartição de origem para que este seja juntado aos autos.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator